

PROCESSO ON-LINE

N.º 6451/19 PROTOCOLO N.º 16.114.240-9 DATA: 07/10/2019 - CRED

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 14.313.758-9 DATA: 25/10/2019 – EF – EM - EJA

PARECER CEE/BICAMERAL N.º 205/22

APROVADO EM: 14/09/22

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL
CÂMARA DO ENSINO MÉDIO E DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE
NÍVEL MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL INDÍGENA BENEDITO ROKAG – ENSINO
FUNDAMENTAL E MÉDIO.

MUNICÍPIO: TAMARANA.

ASSUNTO: Pedido de renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e de reconhecimento dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio com regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório.

RELATORES: ANA SERES TRENTO COMIN e FLÁVIO VENDELINO SCHERER

EMENTA: Renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e de reconhecimento dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio com regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório. Parecer favorável. Os Prazos estão especificados nos quadros indicados no Voto. Determinações à mantenedora e à instituição de ensino, para que assegurem o cumprimento das exigências constantes nas Deliberações CEE/PR n.º 03/2013 e n.º 04/2021, em especial à manutenção do Certificado de Conformidade, da Licença Sanitária, atualizados, e à implementação dos laboratórios de Ciências, Química, Física e Biologia.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte encaminhou a este Conselho os expedientes protocolados no Núcleo Regional de Educação de Londrina, de interesse da instituição de ensino citada, pelos quais solicitou a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e de reconhecimento dos anos finais do Ensino Fundamental, do Ensino Médio com regularização atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório.

VSTS

PROCESSO ON-LINE N.º 6451/19 e
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 14.313.758-9

Este Colégio localiza-se na Terra Indígena Apucarantina, Aldeia Sede, município de Londrina. É mantido pelo Estado do Paraná, e obteve o credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n.º 376/14, de 21/01/14, com vigência de 24/02/2014 a 24/02/2019.

O ato de autorização para o funcionamento dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio foi concedido por meio da Resolução Secretarial n.º 376/14, de 21/01/14, com vigência de 24/02/2014 a 24/02/2015.

As Comissões de Verificação, regularmente constituídas por Atos Administrativos, após verificação *in loco*, emitem Relatórios Circunstanciados.

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento-CEF/DNE/Seed efetuou a análise dos Relatórios Circunstanciados das Comissões de Verificação, elaborados pelo Núcleo Regional de Educação de Londrina, e emitiu Pareceres Técnicos favoráveis à renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, de reconhecimento dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio com regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório.

Os processos foram convertidos em diligência à instituição de ensino, em 10/11/2021, e retornaram ao Conselho Estadual de Educação do Paraná, em março de 2022.

II - MÉRITO

Trata-se dos pedidos de renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica e de reconhecimento dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio com regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato de autorização.

A matéria está regulamentada no Título II, Capítulo II e V, da Deliberação CEE/PR n.º 03/13, que tratam do credenciamento e da renovação do credenciamento de instituição de ensino, do reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos.

PROCESSO ON-LINE N.º 6451/19 e
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 14.313.758-9

Cabe observar a Deliberação n.º 03/13-CEE/PR:

Art. 36. A instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, etapa, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório, sob pena de anulação dos atos escolares praticados antes da devida autorização e responsabilização da autoridade causadora do início irregular.

A Direção da instituição de ensino em 11/10/2016 justifica o atraso do processo da seguinte forma:

(...)

por fatores inerentes à vontade da equipe diretora. Assumimos a direção do Colégio em 2016 e, encontramos sérias dificuldades em localizar e de ter acesso a vários documentos importantes para o referido processo, assim como, enfrentamos problemas com nossa rede de computadores e com a comunicação via internet, visto que, nosso estabelecimento localiza-se em uma zona rural onde o sinal chega através de ondas de rádio, aliado a um conjunto de computadores obsoletos oriundos de doações de outros estabelecimentos, computadores estes que ficam por meses desfigurados aguardando visita técnica, deixou-nos assim sem acesso aos arquivos onde parte do processo encontrava-se arquivados. Mesmo diante a todas as dificuldades, nos empenhamos ao máximo em terminar a montagem do processo e protocola-lo no menor tempo possível.

Quanto ao espaço específico para os laboratórios de Ciências, Química, Física e Biologia, a Direção da instituição de ensino justifica nos seguintes termos:

(...)

não possui em suas instalações físicas laboratórios para realização de aulas práticas de química, ciências/biologia e física, sendo assim, os docentes utilizam a sala de aula, as dependências do espaço escolar, assim como áreas ao ar livre, levando em conta a natureza do conteúdo ministrado.

A Coordenação de documentação Escolar – CDE/Seed afirma que os Relatórios Finais dos cursos, referente aos anos de 2013, foram entregues, analisados e não validados, tendo em vista que o referido curso necessita do Ato regulatório de reconhecimento.

PROCESSO ON-LINE N.º 6451/19 e
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 14.313.758-9

As Comissões de Verificação, seguindo as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, analisaram os documentos da instituição de ensino, efetuaram a verificação *in loco*, constataram a veracidade das declarações e a existência de condições para a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, de reconhecimento dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio com regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato de autorização, e emitiram Relatórios Circunstanciados e Relatório Circunstanciado Complementar, dos quais se destaca as seguintes informações:

Acessibilidade: o prédio escolar é todo em piso térreo nivelado. Entre os pavilhões há passarela coberta e rampa de acesso. Possui instalações sanitárias adaptadas para pessoas com necessidades especiais. Conta também com piso tátil.

(...) **Laboratório de Química/Física/Biologia:** não possui

(...)

Certificado de Conformidade: a instituição de ensino não possui o número mínimo de brigadistas para solicitar o certificado de conformidade.

Os processos foram convertidos em diligência à instituição de Ensino para providências quanto a ausência dos laboratórios de Ciências, Química, Física e Biologia e ausência do Certificado de Conformidade. A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte retorna a diligência ao Conselho, com as seguintes informações:

PROCESSO ON-LINE N.º 6451/19 e
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 14.313.758-9

Venho por meio desta, justificar o atraso no pedido de renovação do laudo da vigilância sanitário do Colégio Estadual Indígena Benedito Rokag – EFM, visto que o último venceu em 26/09/2020 e atentando-se para o fato de que o colégio permaneceu sem a presença de alunos por meses devido a pandemia, também uma adequação solicitada pelo departamento de vigilância sanitário do município de Tamarana que está em andamento, tais providências estão sendo tomadas para a regularização da documentação em questão.

Já o certificado de conformidade da brigada escolar ainda não foi obtido devido características dos profissionais que atuam no estabelecimento, o quadro de professores é todo formado por PSS, os funcionários todos terceirizados, mesmo assim foi formado um quadro de brigadistas, porém um fator influenciou negativamente a formação dos cursistas, a precariedade do sinal de internet na terra indígena fez com que a participação nos módulos a distância raramente conseguia-se acessar, limitando assim a participação efetiva dos cursistas.

Atenciosamente

Tamarana, 23 de Fevereiro de 2022.

(...)

Informamos que conforme exigido na **Indicação CEE/CP N.º 12/2021**, esta SEED assumiu o compromisso em **instituir uma Comissão** para estudar modelos atualizados e modernos do funcionamento dos "Laboratórios físicos" para o Ensino Fundamental e Médio, da área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias/Ciências Humanas e Sociais Aplicadas e Bibliotecas nas instituições de ensino da rede Estadual.

Informamos que a Comissão foi devidamente instituída pela **Resolução N.º 5.683/2021- GS/SEED** para implementação do novo modelo de Laboratório de Física, Química e Biologia. Esta SEED/PR já realizou a primeira reunião com a citada comissão e efetuou visita técnica em instituições de ensino para conhecer os tipos de laboratórios utilizados, os quais servirão para subsidiar os trabalhos da Comissão, a qual se reunirá novamente no mês de março.

PROCESSO ON-LINE N.º 6451/19 e
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 14.313.758-9

Quanto aos laboratórios de Ciências, Química, Física e Biologia pelo Protocolo n.º 18.210.289-0, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, Seed/PR, solicitou a este Conselho autorização para a utilização de laboratórios e bibliotecas virtuais nas instituições de ensino da rede pública estadual, sem a intenção de substituir os espaços físicos. A solicitação foi atendida nos termos da Deliberação CEE/PR n.º 12/2021 e sua respectiva Indicação.

Na referida Indicação da Deliberação CEE/PR n.º 12/2021 ficou consignado o compromisso formalizado entre a Seed/PR e este Conselho em relação à exigência de laboratórios físicos de Ciências, Química, Física e Biologia nas instituições de ensino da rede pública estadual que ofertam o Ensino Fundamental e o Ensino Médio, conforme previsto na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, este Conselho decide suspender tal exigência, temporariamente, e, em caráter excepcional até o final de 2024, exceto para os cursos subsequentes de Educação Profissional Técnica e para os cursos na modalidade de Educação a Distância.

Nessa perspectiva e em atenção ao recomendado no Voto do Parecer CEE/CP n.º 04/2021, de 12/04/2021, a Seed/PR editou a Resolução n.º 5683, de 29/11/2021 por meio da qual constituiu Comissão Mista, com representantes da Seed/PR, do Fundepar, da Secretaria de Estado da Saúde (Sesa/PR) e do CEE/PR, a fim de estudar a implementação de laboratórios de Ciências, Química, Física e Biologia, de forma a assegurar os direitos e objetivos de aprendizagem dos estudantes e que seus atos escolares sejam preservados.

Dessa forma, as determinações da Deliberação CEE/PR n.º 03/2013 no que concerne a exigência de laboratórios de Ciências, Química, Física e Biologia, em caráter excepcional, ficam suspensas temporariamente, até 31 de dezembro de 2024.

As Matrizes Curriculares dos cursos constam nos protocolados e os docentes estão habilitados para os componentes curriculares indicados.

A Licença Sanitária expirou com os processos em trâmite e apresenta justificativa quanto à obtenção do Certificado de Conformidade.

A Chefia do Núcleo Regional de Educação de Londrina, por meio dos Termos de Responsabilidade, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado, Relatório Circunstanciado Complementar e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

PROCESSO ON-LINE N.º 6451/19 e
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 14.313.758-9

Em síntese, após análise dos processos considerando o compromisso estabelecido pela Seed/PR, com fundamento na Deliberação CEE/PR n.º 12/2021 e sua Indicação, o prazo concedido para a renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, de reconhecimento dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, será conforme o destacado no Mérito deste Parecer.

III - VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, de reconhecimento dos anos finais do Ensino Fundamental e do reconhecimento do Ensino Médio com regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato de autorização, de acordo com o estabelecido na Deliberação CEE/PR n.º 03/2013, conforme os quadros abaixo:

INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO NRE	RESOLUÇÃO SECRETARIAL DE CREDENCIAMENTO	PERÍODO DE RENOVAÇÃO DO CREDENCIAMENTO
C. E. Indígena Benedito Rokag – EF M	Tamarana/ Londrina	Credenciamento - Ed. Básica N.º 376/14, de 21/01/14, de 24/02/2014 a 24/02/2019.	Renovação de Credenciamento Excepcionalmente, De: 25/02/2019 a 31/12/2024.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO	MUNICÍPIO NRE	RESOLUÇÃO SECRETARIAL DE AUTORIZAÇÃO DOS CURSOS	PERÍODO DE RECONHECIMENTO DOS CURSOS
C. E. Indígena Benedito Rokag – EF M	Tamarana/ Londrina	Autorização do Ensino Fundamental e Ensino Médio: N.º 376/14 de 21/01/2014, de 24/02/2014 a 24/02/2015.	Reconhecimento do Ensino Fundamental e Ensino Médio: Desde 24/02/2014, excepcionalmente, contados de 25/02/2015 a 31/12/2024.

PROCESSO ON-LINE N.º 6451/19 e
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 14.313.758-9

Ficam regularizados os atos escolares praticados a partir do ano letivo de 2013 a 23/02/2014, antes da publicação do ato de autorização dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

A mantenedora e a instituição de ensino deverão:

a) assegurar o cumprimento das normas e prazos, constantes nas Deliberações n.º 03/2013 e n.º 04/2021, nas futuras solicitações dos atos oficiais, em especial à manutenção da Licença Sanitária, atualizados e a obtenção do Certificado de Conformidade;

b) adequar os laboratórios de Ciências, Química, Física e Biologia em conformidade com a Resolução específica da Secretaria de Estado da Saúde (Sesa/PR);

c) garantir a implementação do Ensino Médio nos termos da Deliberações CEE/PR n.º 04/2021;

Adverte-se à mantenedora e à instituição de ensino de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, para não comprometer a regularidade de funcionamento de seus cursos e a vida escolar dos estudantes.

Encaminhe-se o Parecer à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, para a expedição dos atos de renovação do credenciamento da instituição de ensino, para a oferta da Educação Básica, de reconhecimento dos anos finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio com regularização dos atos escolares praticados antes da publicação do ato de autorização.

É o Parecer.

Ana Seres Trento Comin
Relatora

Flávio Vendelino Scherer
Relator

PROCESSO ON-LINE N.º 6451/19 e
E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 14.313.758-9

DECISÃO DAS CÂMARAS

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental e a Câmara do Ensino Médio e da Educação Profissional Técnica de Nível Médio aprovam o voto dos Relatores, por unanimidade.

Curitiba, 14 de setembro de 2022.

João Carlos Gomes
Presidente do CEE/PR